

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 098/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Nº 013/2023

PROJETO BÁSICO

1. OBJETO

Locação de um estande no evento denominado XIII Encontro Nacional da Mulher Contabilista – XIII ENMC, que será realizado nos dias 20, 21 e 22 de setembro de 2023, no Centro de Convenções do Amazonas Vasco Vasques, em Manaus – AM.

Conforme “Plano Comercial” do evento, estão disponíveis seis opções de estandes para locação, com os seguintes preços e características:

| Estandes | Tamanho | Qtde | Valor Unit. |
|------------------------|------------------|------|----------------|
| Diamante Institucional | 48m ² | 01 | R\$ 200.000,00 |
| Diamante | 36m ² | 03 | R\$ 130.000,00 |
| Institucional Ouro | 30m ² | 01 | R\$ 100.000,00 |
| Ouro | 18m ² | 12 | R\$ 65.000,00 |
| Prata | 12m ² | 15 | R\$ 45.000,00 |
| Bronze | 09m ² | 10 | R\$ 35.000,00 |

Em alinhamento ao Ofício n.º 030/2023 da Fundação Brasileira de Contabilidade, o CRCMG, por meio da Deliberação CRCMG n.º 239, de 17 de março de 2023, reconheceu como razoável e adequado ao atendimento da necessidade e aos objetivos institucionais da Administração, conforme consignado nos Estudos Técnicos Preliminares e neste Projeto Básico, a locação do estande alocado na cota Ouro.

O estande a ser fornecido contará com, no mínimo, as seguintes especificações:

- Dimensão de, no mínimo, 18m²;
- Disponibilização de mobiliário básico;
- Fornecimento de quatro inscrições cortesia para todo o evento;
- Fornecimento de acesso à internet wi-fi.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 098/2023 **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Nº 013/2023**

Conforme disposto na alínea “f”, do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, compete ao CFC, por meio do Sistema CFC/CRCs e em parceria com outras entidades cujos interesses sejam convergentes institucionalmente, desenvolver ações de educação profissional continuada, destinadas aos profissionais da contabilidade.

Nesse sentido, será realizado XIII Encontro Nacional da Mulher Contabilista (XIII ENMC), um dos maiores eventos da profissão contábil brasileira, que vem reunindo um número cada vez maior de participantes, e que tem por objetivo fomentar a exposição e o debate de temas atuais e de tendências que possam impactar e/ou conduzir o desenvolvimento da Contabilidade como ciência social aplicada.

Estima-se a participação de 2.000 pessoas, além de renomados palestrantes, que atuam nas mais diversas áreas da profissão, e irão trazer aos participantes diversas abordagens dos temas, incluindo-se a evolução pela qual vem passando a contabilidade, nos últimos anos, em decorrência da adaptação ao cenário tecnológico.

O evento contará, ainda, com a realização da Feira de Negócios e Oportunidades organizada com vários estandes, permitindo, assim, que os CRCs e entidades interessadas possam também participar do evento com o objetivo de fomentar e fortalecer as ações de Educação Continuada, no âmbito do Sistema CFC/CRCs, orientadas aos profissionais da contabilidade, bem como promover o aprimoramento técnico, atualização de conceitos e troca de experiência com os participantes do XIII ENMC.

Assim, por meio de um estande estruturado para o CRCMG, o público participante poderá conhecer sobre as atribuições e as ações desenvolvidas pela Entidade, no contexto da legislação de regência; além disso, será um local oportuno para troca ideias e experiências sobre procedimentos, técnicas e evolução da profissão contábil no cenário global. Indiretamente, espera-se que toda a classe contábil seja beneficiada, pois os participantes do XIII ENMC poderão agir como disseminadores dos conhecimentos adquiridos e, contribuir com o Sistema CFC/CRCs na promoção e desenvolvimento das ações de educação continuada.

Nesse sentido, a participação do CRCMG no XIII Encontro Nacional da Mulher Contabilista – XIII ENMC, com sua presença em um estande, é uma oportunidade para o cumprimento da sua finalidade institucional, sobretudo, no que diz respeito à fiscalização preventiva do exercício da profissão contábil, desenvolvida por meio de ações de educação profissional continuada, integradamente com o Sistema CFC/CRCs.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A Fundação Brasileira de Contabilidade – FBC é uma entidade sem fins lucrativos que, de acordo com seu Estatuto, tem por finalidade:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 098/2023 **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Nº 013/2023**

I. Promover e subsidiar programas de ensino, pesquisa, pós-graduação e extensão na área da Contabilidade.

II. Estimular a pesquisa e a produção científica na área contábil, inclusive mediante a edição e a publicação de livros, revistas, periódicos, vídeos e outros meios de divulgação.

III. Promover estudos e análises técnicas de segmentos econômicos e sociais em demonstrações contábeis para divulgação à sociedade brasileira.

IV. Exercer e divulgar outras atividades que signifiquem contribuição para o desenvolvimento técnico, científico, cultural e de promoção da Contabilidade.

V. Complementarmente à Fundação Brasileira de Contabilidade poderá promover a realização de concurso público e seleção pública.

Nota-se que a realização do XIII Encontro Nacional da Mulher Contabilista converge com as finalidades institucionais da entidade.

Assim, considerando que o evento será realizado pela Fundação Brasileira de Contabilidade – FBC, que possui exclusividade para a comercialização dos estandes, conforme declaração apresentada, resta configurada a inviabilidade de competição, recaindo, portanto, a escolha do fornecedor, necessariamente, sobre a FBC.

4. CARACTERIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Cumpra repisar que a ausência de competitividade é decorrente de situação fática, aferível pela compreensão intrínseca ao próprio negócio, e atestada por meio de declaração idônea, em que se reconhece também, por decorrência lógica, a exclusividade de comercialização dos estandes à entidade realizadora do evento (Fundação Brasileira de Contabilidade - FBC); manifestamente, não seria razoável conjecturar a existência de pluralidade de particulares em situação de contratação, diante do cenário apresentado.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho¹:

A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória. Lembre-se que a inviabilidade de competição é uma questão não apenas jurídica, mas também fática.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18 ed. 2019. São Paulo. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. RL-1.8. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.8>. Acesso em: 3 maio. 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 098/2023 **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Nº 013/2023**

Assim, considerando a inviabilidade de competição, haja vista a exclusividade na comercialização dos estandes na Feira de Negócios e Oportunidades que será realizada durante o XIII Encontro Nacional da Mulher Contabilista – XIII ENMC, entende a Administração que a referida contratação é caso de inexigibilidade de licitação, fundamentando-se no *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

Salienta-se que, por força do Decreto nº 9.295/1946, o Conselho tem por função objetiva a fiscalização do exercício da profissão contábil, o qual se dá por meio de ações de fiscalização propriamente dita e de fiscalização preventiva, sendo esta última implementada por meio de diversas realizações no âmbito do Programa de Educação Continuada, entre as quais se insere o compromisso do Conselho em promover a expansão de competências técnicas, em desenvolver as habilidades interdisciplinares, e a elevar o comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade.

Embora alguns órgãos e Entidades tenham a função precípua de fiscalizar e de apurar denúncias na esfera administrativa, fato é que, atualmente, a Administração pública tem modificado sua forma de atuação, buscando agir mais preventivamente do que punitivamente. Logicamente que essa nova postura é de todo conveniente, haja vista que o fim almejado com as ações de fiscalização preventiva é evitar que o dano se concretize, pois, uma vez materializado, a Administração necessita despender múltiplos recursos para sua solução ou mitigação.

Dessa forma, a participação do CRCMG, no XIII Encontro Nacional da Mulher Contabilista – XIII ENMC, por meio da locação de um estande, compõe o conjunto de ações da Entidade, integradamente com o Sistema CFC/CRCs, que visam promover e estimular a capacitação, orientação e o devido acautelamento do profissional da contabilidade quanto ao exercício adequado da profissão, no contexto de fiscalização preventiva, impulsionado pelo Programa de Educação Continuada.

Registre-se que a contratação será realizada diretamente com a Fundação Brasileira de Contabilidade - FBC, entidade realizadora do XIII ENMC, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.413/0001-05, que tem a responsabilidade exclusiva pela comercialização dos estandes, bem como arrecadação dos valores das inscrições do evento, conforme declaração anexa.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A comprovação da adequação de preço em processos de inexigibilidade de licitação segue as regras da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020 da SEGES, que em seu art. 7º dá as seguintes orientações:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 098/2023 **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Nº 013/2023**

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Levando em conta que se trata da realização de um evento que, via de regra, ocorre a cada dois anos, não se aplica a hipótese descrita no inciso I do referido dispositivo, uma vez que não há comercialização continuada de locação dos estandes.

Quanto ao inciso II, embora a Fundação Brasileira de Contabilidade - FBC tenha elaborado seu "Plano Comercial" a divulgação foi realizada diretamente aos possíveis parceiros do empreendimento, não tendo havido, até o presente momento, a publicação em sítios eletrônicos.

Contudo, nos termos do §1º do art. 7º da IN n.º 73/2020 da SEGES, entende-se que, ainda que não exista sítio eletrônico para divulgação dos preços, resta mantida a higidez do "Plano Comercial", em que consta os custos dos estandes comercializados no evento, o qual foi elaborado por uma entidade proba, sem fins lucrativos, e que será aplicado, uniformemente, a todos os interessados em participar do XIII ENMC por meio da locação de estandes.

6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Tendo em vista as características do empreendimento, a Fundação Brasileira de Contabilidade - FBC coloca como requisito a antecipação do pagamento pela locação do estande.

Segundo Marçal Justen Filho², em impugnação à ideia de pagamentos antecipados, usualmente são invocados os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 38 do Decreto Federal n.º 93.782/1986, contudo, acerca da controvérsia, pondera:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18 ed. 2019. São Paulo. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. RL-1.6. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.6>. Acesso em: 5 maio. 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 098/2023 **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Nº 013/2023**

Quanto à questão da terminologia do termo “antecipado”:

A redação dos dispositivos legais e regulamentares exige uma cautela, para evitar um equívoco puramente terminológico. Os dispositivos vedaram o pagamento antecipado em face daquilo que foi previsto contratualmente. Em outras palavras, impuseram que o pagamento deve observar rigorosamente as condições estabelecidas no instrumento adotado entre as partes.

Mas as regras não proscreeveram a possibilidade de a Administração estabelecer que o pagamento a cargo da Administração seja realizado total ou parcialmente em momento anterior à execução imposta à parte. Essa solução se extrai de modo cristalino da redação do art. 38 do Dec. 93.782/1986, cuja parte final alude à licitude de pagamento segundo as condições estabelecidas no contrato.

Ou seja, é necessário afastar um equívoco hermenêutico propiciado pela expressão “antecipado”. Cabe ao contrato determinar as condições do pagamento, inclusive prevendo a sua ocorrência em momento anterior à execução da prestação pelo particular. As condições do pagamento no contrato devem ser respeitadas de modo rigoroso. Não se admite que o pagamento seja efetivado em momento anterior àquele previsto no contrato.

Acerca da disciplina Decreto-Lei n.º 2.300/1986:

De qualquer modo, a vedação que pudesse ser extraída dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 estaria revogada pelo art. 14, III, do Dec.-lei 2.300/1986 (de redação idêntica ao inc. III ora comentado). Esse dispositivo já determinava que as condições de pagamento dos contratos administrativos deveriam seguir as práticas adotadas entre os particulares. Isso significava autorizar a prática do pagamento antecipado. Logo, as normas da lei posterior consagravam solução que delimitava o âmbito de vigência da lei anterior.

Não se contraponha que a Lei 4.320/1964 teria hierarquia de lei complementar, o que impediria a sua modificação por um decreto-lei. Esse argumento não era aplicável em 1986. A exigência de lei complementar para veicular normas gerais de direito financeiro não estava prevista na CF/1969. Foi introduzida pela CF/1988. Portanto, as normas do Dec.-lei 2.300/1986 eram suficientes para revogar ou alterar dispositivos legais pretéritos nessa matéria.

Em suma, não se pode argumentar que a Lei 8.666/1993, porque ordinária, teria de respeitar o disposto na Lei 4.320/1964 (que passou a ter status de lei complementar após 1988). É que, quando entrou em vigor a CF/1988, já vigia o Dec.-lei 2.300/1986.

Sobre as alternativas hermenêuticas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 098/2023 **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Nº 013/2023**

A primeira alternativa consiste em reconhecer que nenhum dispositivo normativo proibia a previsão do pagamento em momento anterior à execução da prestação a cargo do particular. Apenas se exigia que tal solução estivesse prevista no contrato.

Se, no entanto, fosse adotada interpretação distinta, ter-se-ia de reconhecer que a previsão contratual de pagamento prévio à execução da prestação tornou-se válida em vista do Dec.-lei 2.300/1986.

Ao impor que as compras do setor público deveriam ser subordinadas à mesma disciplina do setor privado, o art. 14, III, do Dec.-lei 2.300/1986 facultava o pagamento antecipado e o pagamento à vista. Quando entrou em vigor a Lei 8.666/1993 (adotando no art. 15, III, solução idêntica àquela constante do Dec.-lei 2.300/1986), já não mais vigoravam os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 porque revogados pelo dito Dec.-lei 2.300/1986.

Verifica-se, portanto, que não há impedimento legal à antecipação de pagamento em contratações realizadas pela Administração Pública, desde que prevista em contrato, sendo prudente, ainda, a fixação de cláusula obrigando à restituição integral da quantia paga, em caso de não realização do evento por culpa da contratada.

Dessa forma, em conformidade com as condições ajustadas entre as partes, o CRCMG efetuará o pagamento, em parcela única, até o dia 30/06/2023, mediante depósito ou transferência bancária para a conta da Fundação Brasileira de Contabilidade - FBC.

Na data de pagamento, a contratada deverá estar regular com as certidões de regularidade junto ao FGTS, ao INSS e à Justiça do Trabalho, além da Declaração de Optante pelo Simples Nacional, se for o caso.

Serão descontados sobre o pagamento a ser realizado, as devidas retenções de tributos e contribuições, conforme determina a Instrução Normativa nº. 1.234, de 11/01/2012, da Secretaria da Receita Federal, salvo se a contratada for beneficiária de imunidade ou isenção tributária, mediante comprovação.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Disponibilizar o estande montado, de acordo com as especificações da cota adquirida, além de responder de maneira plena, absoluta, exclusiva pelos serviços contratados e seu perfeito cumprimento.

Conduzir os serviços ora contratados com estrita obediência às leis, regulamentos e normas pertinentes, especialmente ao que dispõe a Lei n.º 8.666/1993.

Assegurar a qualidade do serviço.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 098/2023 **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Nº 013/2023**

Reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados pela contratada.

Executar os trabalhos em conformidade com as normas e legislações vigentes que regem a matéria.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO CRCMG

Proporcionar todas as condições para que a contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste projeto básico e contrato.

Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.

Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pelo representante da licitante vencedora.

Notificar a contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

Solicitar a substituição dos serviços que não atenderem às especificações deste projeto básico.

Efetuar o pagamento devido, segundo as condições estabelecidas.

9. RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

Será responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, um funcionário da Gerência de Desenvolvimento Profissional, especialmente designado.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, consideradas as razões de fato e de direito consignadas neste Projeto Básico, assim como a aprovação manifestada por meio da Deliberação CRCMG n.º 239, de 17 de março de 2023, solicitamos à senhora Presidente a autorização para procedermos à contratação da Fundação Brasileira de Contabilidade - FBC, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.413/0001-05, visando à locação de um estande, na cota "Ouro", possibilitando, assim, a participação do CRCMG no XIII Encontro Nacional da Mulher Contabilista (XIII ENMC), que será realizado nos dias 20, 21 e 22 de setembro de 2023, no Centro de Convenções do Amazonas Vasco Vasques, em Manaus – AM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 098/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Nº 013/2023

Aquiescendo, a contratação será realizada por meio de processo de inexigibilidade de licitação com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, em razão da ausência de competição para o fornecimento do objeto.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por:
DAVIDSON VOLPE JUNQUEIRA
CPF: 043.832.826-44
Certificado emitido por AC SyngularID Multipla
Data: 05/05/2023 16:46:39 -03:00



Davidson Volpe Junqueira
Gerente de Desenvolvimento Profissional

Assinado digitalmente por:
VINICIUS TÁDEU REZENDE ROSA
CPF: 084.184.086-50
Certificado emitido por AC SyngularID Multipla
Data: 08/05/2023 08:40:48 -03:00



Vinícius Tadeu Rezende Rosa
Gerente Administrativo e Financeiro

De acordo,

Assinado digitalmente por:
SUELY MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
CPF: 686.588.426-49
Certificado emitido por AC SOLUTI Multipla v5
Data: 08/05/2023 08:43:06 -03:00



Suely Maria Marques de Oliveira
Presidente do CRCMG



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: TEY86-EJDF6-UAGW8-UQ22F

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ DAVIDSON VOLPE JUNQUEIRA (CPF 043.832.826-44) em 05/05/2023 16:46 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ VINICIUS TADEU REZENDE ROSA (CPF 084.184.086-50) em 08/05/2023 08:40 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ SUELY MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (CPF 686.588.426-49) em 08/05/2023 08:43 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.crcmg.org.br/validate/TEY86-EJDF6-UAGW8-UQ22F>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.crcmg.org.br/validate>